



Número: **0012777-73.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0012777-73.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANRUBINSTEIN CAJU MARQUES (APELANTE)	LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24929 27	26/11/2019 10:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0012777-73.2017.8.14.0028

APELANTE: JANRUBINSTEIN CAJU MARQUES

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material;

2- A sentença dá conta que o apelante impetrou mandado de segurança, pretendendo anular o ato de sua exoneração, após avaliação negativa em estágio probatório, tendo sido, inicialmente, deferido pedido liminar, mas posteriormente revogada em sentença que denegou a segurança, que o ora apelante desafiou a decisão definitiva com recurso de apelação, que resultou desprovido, com trânsito em julgado da decisão em 06/10/2015;

3- A identificação da coisa julgada depende da identidade entre a ação transitada em julgado e a demanda em curso, cujo desenvolvimento válido restará excetuado pela irreversibilidade do julgamento da matéria. Assim, há que se verificar a efetiva identidade das demandas para inferir-se a configuração da imutabilidade da decisão definitiva de mérito. Para tanto, cumpre sejam idênticos os elementos da ação, quais sejam as partes, o pedido e a causa de pedir;

4- Do cotejo das duas demandas, com especial foco nos pedidos formulados, sobrelevam as partes idênticas, a mesma causa de pedir, que reside na tese de ilegalidade da perda do cargo do autor, bem



como os mesmos pedidos, haja vista ambos verterem-se para a invalidação do ato de exoneração, a reintegração ao cargo e o pagamento da remuneração do servidor. Portanto, impende a manutenção da sentença;

5- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento ao apelo**, para manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da coisa julgada incidente sobre a matéria versada na lide. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 1264177), interposto por **JANRUBSTEIN CAJU MARQUES** contra sentença (Id. 1264176), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, proposta em face do Município de Nova Ipixuna, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material.

Em suas razões, o apelante sustenta não incidir a coisa julgada na espécie, em virtude de que a demanda anterior importava em mandado de segurança que buscava anular ato arbitrário, ao passo que a presente ação ordinária objetiva anular a avaliação do estágio probatório. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da sentença e regular instrução processual.



Contrarrazões ausentes, conforme certificado no Id. 1264179.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (Id. 2418583).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por JANRUBSTEIN CAJU MARQUES contra sentença, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, proposta em face do Município de Nova Ipixuna, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material.

Cinge-se a matéria recursal à verificação da exceção de coisa julgada como causa de indeferimento da exordial.

A sentença dá conta que o apelante impetrou mandado de segurança – processo nº 00080777720098140028, pretendendo anular o ato de sua exoneração, após avaliação negativa em estágio probatório, tendo sido, inicialmente, deferido pedido liminar, mas posteriormente revogada em sentença que denegou a segurança; que o ora apelante desafiou a decisão definitiva com recurso de apelação, que resultou desprovido, com trânsito em julgado da decisão em 06/10/2015.

Os fatos não são controvertidos pelo autor, na medida em que lhes imputa apenas interpretação diferenciada da cognição do juízo *a quo*, na medida em que defende haver diferença entre a pretensão deduzida no *mandamus* e a ora veiculada, o que afasta a coisa julgada que fundamentou a sentença.

Pois bem.

Entende-se por coisa julgada a forma técnica que alberga uma decisão que se torna definitiva, em virtude da impossibilidade de sua rediscussão pela via recursal. É instrumento da ordem jurídica, corolário do princípio da segurança jurídica.



A coisa julgada material opera-se em face da sentença de mérito e constitui garantia fundamental incrustada no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, possuindo, ainda caráter de cláusula pétreia, nos termos do §4º, do inciso IV, do art. 60, da mesma carta constitucional.

A identificação da coisa julgada depende da identidade entre a ação transitada em julgado e a demanda em curso, cujo desenvolvimento válido restará excetuado pela irreversibilidade do julgamento da matéria. Assim, há que se verificar a efetiva identidade das demandas para inferir-se a configuração da imutabilidade da decisão definitiva de mérito. Para tanto, cumpre sejam idênticos os elementos da ação, quais sejam as partes, o pedido e a causa de pedir.

A exordial da presente demanda (Id. 1264171) espelha a pretensão do autor de ser reintegrado ao cargo de bioquímico, do qual fora exonerado, com pagamento da remuneração retroativa; sendo a causa de pedir a nulidade do ato que o exonerou em virtude de reprovação em avaliação de estágio probatório. São os termos:

No mérito, vem o Autor pedir pela procedência da ação, com a consequente condenação do Requerido MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA a REINTEGRAR DEFINITIVAMENTE no seu quadro de funcionários o servidor JANRUBSTEIN CAJU MARQUES, na função de BIOQUÍMICO com a respectiva remuneração, como medida de inteira justiça.

Que seja o MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA, condenado ao pagamento diretamente ao Autor, das seguintes verbas a que faz jus, acrescidas de juros e correção monetária:

- a) Vencimentos do período em que esteve afastado março de 2015 até a data de sua efetiva reintegração);
- b) A integração de todas as gratificações, aumentos e demais benefícios inerentes ao cargo, tendo como base o salário do Autor, para todos os fins;

O pedido encartado no mandado de segurança (Id. 1264177) espelha o seguinte:

Pelo exposto, e diante da relevância do presente pedido e da possibilidade da ineficácia da medida somente concedida ao final, face aos prejuízos que acarretará ao Impetrante, requer:

1. A concessão liminar, com a expedição de mandado que determine a imediata cassação do ato ilegal, mantendo-se no exercício efetivo de seu trabalho no mesmo cargo que ocupava, bem como o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastado, pedido devidamente previsto e acolhido em nossa jurisprudência, senão vejamos a seguir:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - EXONERAÇÃO - REINTEGRAÇÃO, VIA MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DECORRENTES DO CARGO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO - O fato de a apelada não haver pleiteado qualquer ressarcimento quando da Impetração do mandado de segurança, em que buscou tão-somente a reintegração no cargo, não a inibe de, através de processo de conhecimento, requerer a reparação de todos os direitos que lhe foram subtraídos, ante a ilegal exoneração. (TJPR - AC-RN 0094515-9 - (6101) - 6ª C.Cív. - Rei. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 19.02.2001).



2. Ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, no sentido de manter a liminar porventura concedida, bem como a notificação do Impetrado, para querendo, responder a presente e prestar as informações no prazo legal.

Do cotejo das duas demandas, com especial foco nos pedidos formulados, sobrelevam as partes idênticas, a mesma causa de pedir, que reside na tese de ilegalidade da perda do cargo do autor, bem como os mesmos pedidos, haja vista ambos verterem-se para a invalidação do ato de exoneração, a reintegração ao cargo e o pagamento da remuneração do servidor.

Nesta senda, evidencia-se o acerto da sentença que indeferiu a exordial de forma liminar e extinguiu o feito sem resolver o mérito, já que, efetivamente, emantada a matéria pela coisa julgada material. Portanto, não há retoques a serem feitos na decisão definitiva, pelo que ser mantida.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao apelo**, para manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da coisa julgada incidente sobre a matéria versada na lide. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 26/11/2019

